



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro



Processo nº 0063361-56.1999.4.02.5101 (99.0063361-0)

AUTOR: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU: ILSON ESCOSSIA DA VEIGA - ESPOLIO
Conclusão aberta em: 28 de setembro de 2011.
(JRJCDI)

Decisão

Vistos, etc...

Trata-se de ação cautelar, partes qualificadas na exordial, na qual se requer o sequestro de imóveis, já declarados indisponíveis desde 1994, por adquiridos com produto de fraudes objeto da ação principal, que visa ao ressarcimento do erário.

Aduz, como causa de pedir, que os imóveis, já declarados indisponíveis, estão sendo locados pelo réu da ação principal, mantido como depositário, sem que o mesmo promova o pagamento de cotas condominiais, IPTU, ou mesmo manutenção física dos bens. Opõe que tal conduta acaba por lesar, mais uma vez, por via transversa, o patrimônio da autarquia requerente e traz como exemplo o caso de um dos imóveis declarados indisponíveis, que já teria sido leiloado para o pagamento de dívidas condominiais. Apresenta relação com o valor das dívidas *propter rem* e o valor de avaliação dos bens de modo a demonstrar que caso fossem vendidos hoje, parte significativa do valor de venda seria destinada ao pagamento de tais dívidas, reduzindo o valor a ser retornado ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Juntou documentos de fls. 417/551 com RGI, levantamento junto a prefeituras de dívidas de IPTU e declarações de administradoras de condomínio, relatando a dívida dos bens.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido de sequestro de bens é previsto no Código de Processo Civil como medida cautelar que visa assegurar a exequibilidade do julgado, na hipótese de procedência. Parte do pressuposto do risco da demanda executiva se tornar juridicamente impossível pelo fato do resultado que o exequente postula não poder ser sequer em tese obtido - no caso, em razão dos valores que se pretende alcançar com a venda dos bens serem totalmente absorvidos por dívidas dos próprios imóveis, que sequer existiriam se o atual depositário estivesse agindo tal como preceitua a lei - observado o artigo 150 do Código de

Processo Civil que dispõe que depositário responde pelos prejuízos advindos do dolo ou culpa.

Aparte da discussão doutrinária acerca da correção do instituto perquirido – ou seja, se seria hipótese de arresto ou sequestro – entendo que a discussão em tela não apresenta consectários efetivos de ordem prática, inclusive pois a teor do artigo 823 do Código de Processo Civil aplica-se ao sequestro o procedimento traçado para o arresto no que couber, motivo pelo qual, considerando a terminologia empregada no artigo 16 da lei 8.429/92, que prevê a possibilidade de requerimento de sequestro de bens obtidos com indícios de enriquecimento ilícito, em detrimento dos cofres públicos, passo ao exame do instrumento processual que apresenta requisitos próprios do provimento cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, reside o mesmo no fato de que os bens declarados indisponíveis há mais de 10 anos assim o foram, justamente, para garantir a satisfação das pretensões de ressarcimento ao erário, articuladas na ação principal, e que restará frustrada acaso as dívidas relacionadas à manutenção dos imóveis sigam sem adimplemento. Àquele tempo já havia fortes indícios de que tais bens teriam sido adquiridos com o produto de condutas ilícitas, inclusive apuradas criminalmente, e que geraram danos milionários aos cofres públicos e ao patrimônio da autarquia requerente.

A teor do artigo 822 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento de uma das partes, decretar o sequestro de imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de danificações, ou dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, condenado por sentença recorrível, os dissipar. O réu já foi condenado na esfera criminal onde os bens foram hipotecados legalmente. O presente requerimento se volta contra bens específicos – aqueles adquiridos com indícios de produto do crime – cuja propriedade e posse se pretende resguardar, de modo a ser convertido em pecúnia pela venda e ressarcido os cofres públicos.

A presente medida, portanto, é deferida com vistas à efetivação do resultado prático do processo haja vista que, mesmo diante da indisponibilidade já declarada, há riscos de que os bens desapareçam por força do não pagamento de dívidas *propter rem* a cargo, hoje, do réu depositário.

Neste contexto, a medida deve ser deferida independentemente de qualquer justificação prévia a teor do artigo 816, I do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária prevista no artigo 823 do mesmo Código, sob pena de frustrar a pretensão. E quanto a caução, entendo dispensável especificá-la, atuando como garantia o próprio patrimônio da autarquia requerente.

A indisponibilidade de bens inicialmente deferida corrobora a presente pretensão: como medida acautelatória, busca evitar que o réu possa dissipar os bens, dificultando ou mesmo impossibilitando o ressarcimento ao erário. Conforme demonstrado pelo requerente, tal objetivo de ressarcimento corre o risco de ser frustrado pelo não pagamento de despesas próprias com a manutenção dos imóveis, que ficariam a cargo do proprietário réu, mantido como depositário e que, com sua leniência, seguiria no intuito de

prejudicar a requerente e frustrar, intencionalmente ou não, a execução da sentença, eventualmente favorável ao ressarcimento do patrimônio público.

Neste sentido, vale esclarecer que os imóveis que ora se busca sequestrar já foram objeto de hipoteca legal conforme relacionado às fls. 05/07, tal como preconiza o artigo 143 do CPP, o que ratificaria o pedido de sequestro. Nos termos do CPP, a hipoteca legal é medida assecuratória imposta sobre bens imóveis do Réu, com a finalidade de garantir a reparação do dano causado pelo delito praticado, sendo necessário para sua admissão, a materialidade delitiva e os indícios da autoria (artigo 137). A subsistência de hipoteca legal demonstra a culpabilidade do réu na esfera criminal e confirma o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento do sequestro visando ao ressarcimento do erário na esfera civil.

Quanto ao *periculum in mora*, restaria demonstrado pela planilha em anexo ao pedido (fls. 425/429), na qual são levantadas as dívidas de IPTU e condomínio, em valores vultosos e algumas das quais já superiores à própria avaliação do imóvel. Corrobora tal receio o fato de um dos imóveis elencados na exordial – cuja listagem é ora ratificada – já haver sido levado a leilão apenas para pagamento de dívidas de condomínio (imóvel na Raul Pompéia, 6).

Assim, reconheço o cabimento do pedido de sequestro, como medida assecuratória mais eficaz a alcançar o escopo pretendido – qual seja, de ressarcimento do patrimônio público – na medida em que permite ao requerente, principal interessado, o controle e administração dos bens que são a garantia de efetivação do objeto da ação, motivo pelo qual o defiro e passo a apreciação de seus consectários.

Um deles seria a necessidade de abertura de conta corrente, tal como reconhecido na decisão de fls. 406/408, porém, com poderes mais amplos que aqueles hodiernamente previstos nas contas de depósito judicial. Os motivos são esclarecidos: a prevalecer a abertura de conta, tal como já determinado, nos moldes tradicionais, o administrador dos bens não poderá movimentá-la, adstrita como fica ao controle do juízo. Com isso, não poderia exercer atividades próprias de administrador, tal como a emissão de boletos bancários para cobrança de aluguéis e movimentação da conta mediante emissão de ordem de pagamento para fazer frente a despesas dos próprios bens, além do acesso ao extrato bancário para verificar o correto pagamento pelos inquilinos dos imóveis – situação não coberta pelas medidas adotadas na decisão anterior.

Neste sentido, entendendo as razões que norteiam o pedido da requerente, mas sopesando o controle jurisdicional que se deve manter sobre a medida, entendo pela abertura de duas contas: uma, conforme ora requerido às fls. 418 e pelas razões ali expostas, e outra, nos moldes já preconizados pela decisão de fls. 408, com as mesmas características de depósito judicial, sob o controle do juízo da 29ª VF, onde deverão ser depositados pelo administrador os rendimentos provenientes da locação dos imóveis, após o pagamento de despesas dos bens, e que apenas poderá ser movimentada por alvará judicial expedido por este juízo.

Vale anotar que a 1ª conta requerida, a ser aberta em nome do juízo nos moldes preconizados às fls. 418, apenas poderá ser movimentada pelo administrador para pagamento de despesas próprias do imóvel e sua administração, conforme deverá ser demonstrado na prestação de contas feita mensalmente em requerimento avulso. O saldo remanescente deverá ser transferido, mensalmente, para a conta depósito judicial sob o controle do juízo da 29ª VF.

Quanto aos poderes para administração, especificados em 7 itens, cuidam os mesmos de requerimentos que visam dar caráter produtivo aos bens, relacionados à locação de imóveis, sua contratação e cobrança (aplicação analógica dos artigos 723 e 724 do CPC); e a sua conservação, propondo ações judiciais de imissão na posse e despejo, e realizando consertos nos bens.

Neste sentido, os poderes do administrador restringem-se aos do depositário, necessários à guarda e administração com vistas à conservação ou a produção que do bem for lícito esperar, restando sob sua responsabilidade não apenas o bem em si mas os frutos e rendimentos produzidos durante o tempo que permanecerem sob sua administração (artigo 148 do Código de Processo Civil).

Neste sentido, todos os poderes que se requer sejam outorgados (fls. 418/419) estão dentro dos limites hodiernamente preconizados aos administradores, com exceção apenas dos itens 3 e 7, os quais, portanto, indefiro, devendo o Instituto Nacional de Seguro Social proceder, no que tange à locação dos imóveis, nos mesmos moldes empregados para os demais bens já sequestrados em hipóteses correlatas. Eventuais dificuldades de administração que justifiquem o pedido de contratação de administradora de bens deverão ser especificamente demonstrados, de modo que a mesma possa ser examinada e eventualmente deferida. Neste caso, todavia, a contratação de gestora de bens corre por conta e risco do administrador nomeado por esta decisão por não importar em isenção de responsabilidade ou mesmo transferência dos ônus próprios do administrador a terceiros.

No mesmo sentido, qual seja, de assegurar a administração dos imóveis, vem o pedido de intimação dos ocupantes, já deferido às fls. 408, para que informem a que título ocupam o bem, devendo os mesmos procederem ao pagamento de alugueis, mediante depósitos judiciais (o que já foi determinado na decisão anterior) ou junto ao administrador. Requer, ainda, a pronta imissão na posse, caso a ocupação se dê sob qualquer outro título.

Neste sentido, tenho pela ratificação do deferimento da intimação, a ser realizada após a abertura da conta aqui requerida, de modo que seja informado o número daquela para o pagamento de alugueis diretamente ao Instituto Nacional de Seguro Social na pessoa do administrador, aplicando, por analogia, o artigo 723 do Código de Processo Civil.

Quanto à pronta imissão na posse, de imóveis ocupados sob outro título que não locação, seria o pedido consectário natural da própria medida de sequestro que acaba por colocar os bens sequestrados sob a guarda do administrador, motivo pelo qual tenho pelo deferimento da medida, adotando as lições de Humberto Theodoro Junior:

“Contra esbulho ou turbações sofridas na posse dos bens arrestados, não há necessidade de socorrer-se de ações possessórias. Estando os bens sob administração judicial, o atentado é cometido contra a própria jurisdição, de maneira que a reação do poder jurisdicional não depende de provocação de qualquer das partes. (...) Bastará, assim, que o depositário comunique a ocorrência ao juiz do feito, para que este determine a providência tendente a recolocar os bens arrestados sob a perfeita custódia judicial.” (Theodoro Junior, Humberto. Processo Cautelar. 13ª edição, 1985 pág. 220/221).

Nada obstante, tenho que o requerimento deve ser específico para cada um dos ocupantes e imóveis, tornando-se exequível não de modo genérico, mas apenas após a certificação pelo requerente de quais seriam os imóveis e a quem dever-se-á intimar para desocupar o bem, de modo a evitar maior tumulto processual com novos incidentes dentro desta ação, que apenas dificultarão sua tramitação. A corroborar tal assertiva tem-se o fato de que há imóveis da lista proposta que se encontram inclusive ocupados por réus da ação ordinária, tal como um imóvel na Delfim Moreira ocupado pela ré Claudia Bouças, o que certamente ensejaria medidas visando a manutenção na posse do bem, apenas contribuindo para tumultuar ainda mais o andamento da ação.

Desta feita, parece-nos que tais medidas apenas tornar-se-ão exequíveis após a intimação dos ocupantes para que depositem os aluguéis, em 10 dias após a intimação, findo o que dever-se-á abrir vista à requerente para que promova as diligências necessárias às providências de imissão na posse daqueles que não tenham sua posse justificada.

De bom alvitre é o requerimento avulso proposto, por cuidar de medida de ordem prática, de modo a viabilizar a prestação de contas necessária sem que tal importe em tumulto das demais ações, principal e cautelar, o que acabaria por frustrá-las. Por tal motivo, defiro o requerimento.

Por fim, passo ao exame do plano de administração. Neste sentido, as medidas ali propostas já foram, em boa parte, tomadas quanto a muitos dos imóveis objeto do sequestro conforme a documentação juntada a seguir (fls.430/551): o levantamento cadastral (item 1) e a auditoria tributária (item 3) são medidas necessárias para o conhecimento do estado jurídico dos bens e a adoção de medidas, inclusive judiciais, de modo a assegurar a manutenção dos imóveis sob a responsabilidade e guarda da requerente. A execução de trâmites para a abertura de conta viabiliza medidas de ordem prática para a obtenção de frutos que assegurem o ressarcimento da requerida e a conservação dos próprios bens. A prestação de contas feita no requerimento avulso se mostra medida indispensável para garantir o controle dos atos do administrador, assegurando a transparência das medidas tomadas sob cunho liminar. Neste sentido, entendo que seja feita a prestação mensalmente, de modo a alcançar aquela finalidade, e esclareço que, uma vez apontado o Presidente o Instituto Nacional de Seguro Social como administrador não será fixada qualquer remuneração, como previsto na lei, por agir como preposto da requerente, sendo por si já remunerado pela própria autarquia. Por fim, apenas a contratação de gestora de bens deve ser examinada com reservas pois em que pese não ser a administração de imóveis atividade-fim da requerente, não há como presumir incompatibilidade de tal ônus com as atividades regularmente desempenhadas pelo nomeado, que, por lei, se equipara ao

administrador judicial a quem é reservada a responsabilidade pela administração dos bens sequestrados, conforme artigo 150 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR posto que demonstrado de pronto ambos os requisitos necessários, DETERMINANDO O SEQUESTRO dos bens elencados na inicial (fls. 05/07) bem como as medidas requeridas como consectário do sequestro, quais sejam:

A) abertura de DUAS contas correntes junto a Caixa Econômica Federal: uma nos termos requeridos às fls.418 e outra, nos moldes já preconizados pela decisão de fls. 408, com características de depósito judicial, sob o controle do juízo da 29ª VF, onde deverão ser depositados pelo administrador os rendimentos provenientes da locação dos imóveis, após o pagamento de despesas com a manutenção dos bens, e que apenas poderá ser movimentada por alvará judicial;

B) poderes gerais de administração dos bens sequestrados, nos mesmos limites dos poderes preconizados aos administradores judiciais, tal como aqui examinados;

C) intimação dos ocupantes dos bens, já deferido às fls. 408, para que justifiquem sua posse e procedam ao pagamento dos aluguéis diretamente ao Instituto Nacional de Seguro Social, conforme artigo 723, na conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal;

D) requerimento avulso de modo a viabilizar a prestação de contas mensal sem sacrificar o andamento da ação; E

E) plano de administração, com atenção especial a prestação de contas a ser realizada no requerimento avulso e mensalmente, restando indeferido apenas o pedido de contratação de administradora de bens.

Considerando o artigo 824 inciso II do Código de Processo Civil, aceito a indicação feita pelo requerente e nomeio como administrador o Presidente do Instituto Nacional de Seguro Social, fixando prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da intimação da requerente para a assinatura do termo de compromisso (artigo 825 do Código de Processo Civil) a partir do que os bens passam a sua guarda, devendo providenciar a partir de então o registro do sequestro junto à matrícula de cada um dos bens tal como preconiza os artigos 167, I, 5; 169; 239 e 240 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015).

Assinado o compromisso, oficie-se a Caixa Econômica Federal para abertura das duas contas, conforme estabelecido no item A supra, EM 10 DIAS, para fins de administração dos bens ora sequestrados, uma conforme requerido na petição de fls. 418, e sob responsabilidade do administrador ora nomeado, Presidente do Instituto Nacional de Seguro Social; e outra de depósito judicial vinculado a 29ª VF.

Com o número da conta de responsabilidade do administrador, intimem-se os ocupantes dos imóveis integrantes da lista de bens sequestrados (fls. 05/07), para que justifiquem sua posse (informem a que título ocupam o imóvel), apresentando ao oficial de justiça documentação que legitime sua posse no imóvel (tal como contrato de locação) sob pena de retomada do bem, devendo proceder ao pagamento de alugueis, em 10 dias a partir da intimação, na conta judicial aberta junto a Caixa Econômica Federal, sob a responsabilidade do administrador e que será informada no mandado de intimação.

Com a resposta às intimações, intime-se o administrador para que, valendo-se dos poderes próprios de administração, inicie prontamente a cobrança de alugueis, com a comunicação aos ocupantes da situação dos imóveis, expedição de boletos bancários para a cobrança de alugueis, indicando a conta ora aberta para tal finalidade e promovendo as medidas necessárias para imissão na posse dos bens irregularmente ocupados e ora sequestrados.

Autorizo, desde já, a abertura de requerimento avulso onde deverá ser juntada toda a documentação relativa à administração dos bens ora sequestrados, atentando para a prestação de contas mensal a ser feita pelo Administrador a este juízo.

Cumpridas todas as determinações, atenda-se às medidas especificadas às fls. 408 e não concretizadas, inclusive quanto à citação do réu na pessoa do inventariante para que se manifeste em 5 dias, e vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2011.

CAROLINE MEDEIROS E SILVA
Juíza Federal Substituta